

PROCESSO N.º: 2017.01031.002000-50

INTERESSADO: ESFERAS CONSULTORIA LTDA-ME

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017

Cuida-se de recurso interposto pela empresa **ESFERAS CONSULTORIA LTDA-ME**, na sessão julgamento e declaração do licitante vencedor do Pregão Eletrônico nº 022/2017, realizado em 21/06/2018 para a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Elaboração e Execução do Projeto Técnico Social e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST do Empreendimento Residencial Vera Cruz.

1. RAZÕES RECURSAIS

Dentro do prazo legal, de 03 (rês) dias úteis, a empresa **ESFERAS CONSULTORIA LTDA-ME**, apresentou, tempestivamente, recurso, em 25/06/2018, cujo motivo se transcreve a seguir:

" O contrato Social da referida empresa não está condizente com o objeto do certame e o atestado de capacidade técnica apresentado também é inconsistente ao objeto do certame, pois, "muitos devem ser os cuidados ao licitar e contratar com a administração pública, ainda mais em tempos cujos critérios têm sido examinados com olhos atentos pelos tribunais do país diante da avassaladora constatação de erros nas contratações mediante licitações e seus consequentes casos de improbidade administrativa.

Um dos pontos que merecem muita atenção refere-se ao objeto social da pessoa jurídica participante do certame. Este deve obrigatoriamente abranger e ser condizente com o objeto licitado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Em recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), cuja leitura dos fatos se faz interessante, o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: "A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada". Entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 – Plenário em que o rel. min. Marcos Vileça assenta o entendimento de que "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".

(...)

Em que pese a existência de correntes doutrinárias opostas ao entendimento acima explanado, o juízo que tem prevalecido nos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça é o "princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas" esse princípio "restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social". Inclusive, ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, em recente Acórdão publicado em seu informativo semanal de licitações

*e contratos, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que “para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes***

Agora quanto ao atestado de Capacidade Técnica apresentado pela referida empresa, cabe-os avaliar que:

Trata-se de um atestado que não está elencado no objeto do certame, pois trata-se de serviços prestados a 06 núcleos de atendimento especializado a Mulher - NEAM; O que contradiz completamente o objeto do certame que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO TÉCNICO SOCIAL – PTS E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOTERRITORIAL – PDST DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL VERA CRUZ.**

O que nos sinaliza que a contratação deve ser de empresa cujo contrato social esteja previsto a execução de PTS, e o mesmo se refere ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa **LTBA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** aduziu, resumidamente, que:

“No ato de habilitação da licitante vencedora a recorrente manifestou interesse de recurso e pugnou pela desclassificação da recorrida alegando incompatibilidade entre seu Contrato Social e o objeto do certame, além do atestado de capacidade técnica. Trata-se de questionamento meramente baseado em interpretação restritiva e específica deixando de lado a parte interpretativa a legislação e consequentemente podendo onerar a administração pública.

(...)

Marçal Justen Filho, ressalta que a criação de empecilhos aos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração, senão vejamos: *Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz a necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição Dialética, 2010, p. 459/460).* Contudo, ao restringir o certame licitatório através de compatibilidade exata entre o disposto

no objeto da licitação e o contrato social da empresa (o que não foi exigido via edital e não pode ser alterado em razão da vinculação ao instrumento convocatório vs a imutabilidade do edital à posteriori), o caráter competitivo pode ser violado e pode a Administração deixar de alcançar a máxima de vantajosidade das propostas para alcançar o interesse público.

(...)

Quanto ao atestado de capacidade técnica, sabe-se que a gênese do Projeto Técnico Social – PTS e do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST está diretamente relacionada à realização de treinamentos, oficinas, palestras e levantamento técnico social assim, a apresentação validação do atestado emitido pela Secretaria Cidadã foi acertada por essa Agência pois o trabalho realizado foi multidisciplinar com a contratação de profissionais técnicos para atuação em 06 municípios do Estado de Goiás, demonstrando condições técnicas e financeiras de exequibilidade para a demanda contratada. Apesar de a Administração ser detentora do Poder Discricionário, aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, o exercício do referido poder não pode ser confundido com arbitrariedade”

3. DA ANÁLISE

Em Síntese a RECORRENTE alega em sua peça recursal que o contrato Social da referida empresa não está condizente com o objeto do certame e o atestado de capacidade técnica apresentado também é inconsistente ao objeto do certame, por tais razões pleiteia a desclassificação da proposta da empresa vencedora do certame LTBA-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Para tanto, invoca julgados do Tribunal de Contas da União, conforme acima descrito.

3.1. Do objeto da licitação

Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para prestação de **serviços de elaboração e execução do projeto técnico social** – PTS e plano de desenvolvimento socioterritorial – PDST do empreendimento residencial vera cruz.

3.2. Da qualificação técnica exigida no edital:

Consta do subitem 10.6.1 que a licitante deve apresentar “Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove possuir experiência na execução de planos de trabalhos sociais em intervenções habitacionais**, que possua informações que possibilitem aferir a veracidade junto ao emitente do documento **OU** apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho ”

3.3. Do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora (LTBA-COMERCIO E SERVIÇOS LTDA):



SECRETARIA
Cidadã

SECRETARIA GOIÂNIA DE MULHERES
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL,
DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO



GOVERNO DE
GOIÁS

Estado de Goiás
Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial,
dos Direitos Humanos e do Trabalho
Superintendência Executiva da Mulher e da Igualdade Racial

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **LTBA-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 04.694.478/0001-10, sediada nesta capital, realizou os serviços de Assistência Jurídica, Social e Psicológica, com Administrador – por 12 meses, através de 04 profissionais de cada área nos 06 Núcleos de Atendimento Especializado à Mulher – NEAM, situados nas cidades de: Anicuns, Cachoeira Alta, Cavalcante, Itapuranga, Minaçu e São Luís dos Montes Belos visando à execução da Meta nº 03, Etapa/Fase nº 1 do Convênio 175/2009, através do Contrato nº 012/2014. Serviços esses descritos abaixo de acordo com a especificação de cada área:

- **Assistência Jurídica:** profissional graduado em direito e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Entre as atividades executadas, podemos citar: Atendimento ao público; Garantir o direito fundamental de acesso a jurisdição; Elaborar as peças processuais necessárias e diligenciar o acompanhamento dos referidos processos; Serviços de proteção judiciária; Prevenir e resolver questões jurídicas, de forma isonômica e equilibrada, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente;
- **Assistência Social:** profissional contratado com graduação em Serviço Social e registrado no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social). Entre as atividades executadas, podemos citar: Planejamento, execução e coordenação de programas e projetos sociais; Estudos e pesquisas sobre a realidade social e habitacional; Elaboração de pareceres sociais; Análise, diagnóstico e proposição de políticas sociais; Assessoria e consultoria de instituições públicas; Orientação de indivíduos e grupos quanto aos seus direitos sociais; Realização de avaliação socioeconômica de indivíduos para acesso a benefícios e serviços sociais; Projeto nas Escolas e na comunidade de cada bairro;

Av. Goiás, nº 1496, Centro, 74.053-010 – Goiânia – GO
Fone: (62) 3201-7489/5304



SECRETARIA
Cidadã

SECRETARIA GOIÂNIA DE MULHERES
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL,
DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO



GOVERNO DE
GOIÁS

- **Assistência Psicológica:** profissional contratado com graduação em Psicologia e registrado no CRP (Conselho Regional de Psicologia). Entre as atividades executadas, podemos citar: Atendimento ao público feminino do município; Atendimento familiar; Relatórios e Pareceres dos atendimentos e encaminhamentos a outros profissionais quando necessários.
- **Administradores:** profissional contratado com graduação em Administração e registrado no Conselho Regional de Administração (CRA). Entre as atividades executadas, podemos citar: Gerenciamento de arquivos de processos e documentos técnicos; Planejamento das atividades diárias de todos os profissionais do núcleo; Controle das atividades realizadas no núcleo de atendimento de cada município; Estabelecer estratégias e métodos de trabalho e monitoração de resultados.

Os serviços foram realizados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados. Assim sendo, nada consta em nossos arquivos que possa desabonar a empresa comercial ou tecnicamente.

Por ser verdade, firmamos este.

Goiânia, 02 de agosto de 2016



Crista Aparecida Mello
Superintendente da Mulher

Av. Goiás, nº 1496, Centro, 74.053-010 – Goiânia – GO
Fone: (62) 3201-7489/5304

3.4. O atestado é declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato.

3.5. Assim, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora se mostra absolutamente compatível com o edital, na medida em que demonstra de maneira incontestada que já cumpriu em tempo pretérito, através de Contrato firmado com a Secretaria Estadual da Mulher de Goiás, o objeto a ser contratado no presente certame, ou seja, os serviços de Assistência Social: profissional contratado com graduação em Serviço Social e registrado no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social). Entre as atividades executadas, podemos citar: Planejamento, execução e coordenação de programas e projetos sociais; Estudos e pesquisas sobre a realidade social e habitacional; Elaboração de pareceres sociais; Análise, diagnóstico e proposição de políticas sociais; Assessoria e Consultoria de instituições públicas; Orientação de indivíduos e grupos quanto aos seus direitos sociais; Realização de avaliação socioeconômica de indivíduos para acesso a benefícios e serviços sociais; Projeto nas Escolas e na comunidade de cada bairro."

De acordo com ensinamentos de Justen Filho, bem como a orientação do TCU citada, prescreve que:

"O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica". Dessa forma, "se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação" Nesse particular, o Tribunal de Contas da União considerou que fere o caráter da licitação a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa em seu contrato social do objeto licitado, nos seguintes termos: No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e

suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Da jurisprudência ainda colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

4. DECISÃO DO PREGOEIRO

4.1. Diante do exposto, e após a análise das razões e contrarrazões, infere-se que

os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão final que pugnou pela classificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2017 - **LTBA Comércio e Serviços Ltda - EPP**.

4.2. Em assim sendo dada sua tempestividade e regularidade formal, conheço do recurso apresentado pela empresa ESFERAS CONSULTORIA LTDA-ME, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do § 4º, do art. 109 da Lei de Licitações

4.3. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Goiânia, 09 de julho de 2018.

AQUILINO ALVES DE MACEDO
Pregoeiro da AGEHAB